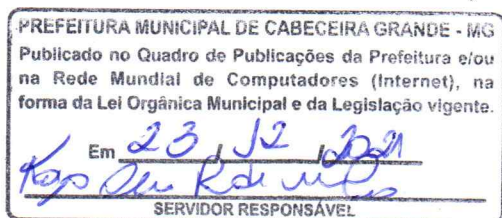


LEI N.º 725, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021



Institui o Plano Plurianual do Município de Cabeceira Grande para o período de 2022 a 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal, estabelecendo os programas, com seus objetivos e metas da Administração Pública Municipal, constantes dos anexos I a V.

Art. 2º O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

Art. 3º O PPA é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º Os programas, como instrumento de organização das ações de governo no âmbito da Administração Pública Municipal, ficam restritos àqueles integrantes do PPA e dos créditos especiais abertos durante a sua execução.

Art. 5º As unidades responsáveis pelos programas e ações constantes nos anexos dessa lei manterão atualizadas, ao longo do exercício financeiro, as informações referentes à execução física e financeira desses programas e ações e à apuração dos indicadores definidos e a definir durante sua execução.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações, adaptações e correção dos indicadores e índices dos programas, projetos e ações que integram o Plano Plurianual de modo dar maior efetividade ao controle e ao planejamento para o desenvolvimento dos programas de governo.

(Fls. 2 da Lei n.º 725, de 23/12/2021)

Art. 7º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 8º A exclusão, inclusão ou alteração de programas e ações constantes nesta Lei serão propostas pelo Poder Executivo, por meio do projeto de lei de revisão anual e através dos projetos de abertura de créditos especiais.

Parágrafo Único. A aprovação de leis de Créditos especiais consistirá em alteração automática da Lei do PPA, independente de menção expressa do projeto de crédito, cabendo ao setor de planejamento e orçamento proferir as adequações técnicas necessárias.

Art. 9º A gestão do PPA observará os princípios de eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de programas.

Art. 10. Cabe ao órgão central de Planejamento e Orçamento estabelecer normas complementares para a gestão do Plano Plurianual.

Art. 11. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores anualmente o relatório de avaliação do PPA por programa, demonstrando os principais resultados alcançados, a apuração dos indicadores e a execução física e financeira das ações.

Art. 12. Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, concomitantemente à Proposta de Lei Orçamentária Anual, projeto de lei de revisão do PPA e conterá:

I – demonstrativo atualizados dos Anexos do PPA, que conterão as inclusões, exclusões e alterações, qualitativas ou quantitativas, efetuadas em programas, indicadores e ações;

II – demonstrativo de programas e ações incluídos e excluídos, com a exposição sucinta das razões que motivaram a alteração.

Parágrafo Único. Os demonstrativos a que se refere o inciso I deste artigo adotarão uma perspectiva de planejamento de quatro anos e servirão como referência permanente para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

(Fls. 3 da Lei n.º 725, de 23/12/2021)

Art. 13. Integram o PPA os seguintes anexos:

I – Anexo I - Programas Setoriais Identificação de Programas;

II – Anexo II – Relação das Ações Validadas Quadriênio 2022 a 2025;

III – Anexo III – Relação De Ações Integrantes Dos Programas;

IV - Anexo IV - Fontes Integrantes Das Ações Validadas

V - Anexo V - Relação De Ações Integrantes Do Programa Objetivos
Específicos

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 23 de dezembro de 2021; 25º da Instalação do Município.



ELDSO AMORIM DUARTE
Prefeito